



# DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 26 de maio de 2021 - Ano 2021 - Nº 4486

www.lucena.pb.gov.br

## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 895/2021-GP

Lucena/PB, 26 de maio de 2021.

Decreta luto oficial no Município de Lucena em virtude do falecimento do Senhor Arivaldo Falcão (Dinho's Bar), Ex-Vereador.

CONSIDERANDO os inestimáveis trabalhos dedicados à comunidade lucenense no decorrer de sua vida como cidadão e agente político e o alto grau de amizade que o homenageado constituiu em vida com pessoas dos mais diversos segmentos da sociedade lucenense e em toda a região;

O Prefeito do Município Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 59, V, da Lei Orgânica Municipal DECRETA:

Art. 1º Luto Oficial, por três dias, contados a partir desta data, no Município de Lucena, em sinal de profundo pesar pelo falecimento do Senhor Ex-Vereador Arivaldo Falcão (Dinho's Bar), que, em vida, prestou inestimáveis serviços ao Município de Lucena, como cidadão e no exercício do cargo de Vereador.

Art. 2º Durante o período de luto oficial determinado por este Decreto, a bandeira municipal ficará hasteada a meio mastro em todos os órgãos públicos do município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na presente data, com publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do município, devendo ser enviada cópia do presente ato à família enlutada.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA, em 26 de maio de 2021.

**LEOMAX DA COSTA BANDEIRA**  
– Prefeito Constitucional –

## CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

### DECRETOS

#### Decreto Legislativo nº 02 /2021

Dispõe sobre a Decretação de Luto Oficial na Câmara Municipal de Lucena-PB em virtude do falecimento do Srº ARIVALDO DE MENDONÇA FALCÃO, Ex Vereador e dá outras providências.

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lucena - PB, no uso de suas atribuições, vem por meio deste, Decretar Luto Oficial na Câmara Municipal de Lucena, Estado da Paraíba, no dia 26/05/2021, em razão do falecimento do Srº ARIVALDO DE MENDONÇA FALCÃO, Ex vereador, ficando, desta forma, suspenso o expediente normal desta Casa, em razão do luto decretado.

RESOLVE:

Art. 1º. Decretar Luto Oficial, por 3(três) dias, contados a partir desta data, na Câmara Municipal de Lucena -PB, em sinal de profundo pesar pelo falecimento do Srº ARIVALDO DE MENDONÇA FALCÃO, que, em vida, prestou inestimáveis serviços ao Município de Lucena-PB, como cidadão e no exercício de cargo de Vereador.

Art. 2º. Durante o período de luto oficial determinado por este Decreto, a bandeira municipal ficará hasteada à meio mastro Câmara Municipal de Lucena-PB.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na presente data, com publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do município, devendo ser enviada cópia do presente ato à família enlutada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Lucena-PB, 26 de maio de 2021.

**KENNEDY BATISTA DA COSTA**  
– Presidente da Câmara Municipal –

**GABINETE DO PREFEITO****LEIS****GABINETE DO PREFEITO****LEI n 1000/2021**

**Ementa: Autoriza o Município de Lucena, a constituir com os municípios metropolitanos, o Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa, ratifica o Protocolo de Intenções e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Município do Lucena autorizado a constituir com os municípios metropolitanos, o Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa – entidade jurídica de direito público.

§ 1º - O Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa será constituído sob a forma de autarquia, mediante contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

§2º -O Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelos entes Consorciados.

§3º -O Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 2º. O Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa será multifinalitário tendo como setores de interesse para prestação de serviços públicos passíveis de gestão associada a serem executados pelo Consórcio nos setores sociais, econômicos, de infraestrutura, institucionais, notadamente: educação, saúde, trabalho e ação social, habitação, saneamento, agricultura, indústria, comércio, turismo, abastecimento de água, energias renováveis, transporte, comunicação, meio ambiente, cultura, esporte, lazer e segurança.

Parágrafo único - Para atendimento das várias finalidades estabelecidas no parágrafo anterior, o Consórcio deverá instituir, de acordo com as suas necessidades e interesses consorciados, tantos quantos núcleos temáticos forem necessários.

Art. 3º. Fica ratificado o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa firmado no dia 17 de fevereiro de 2021, em Assembleia Geral de Prefeitos dos Municípios consorciados, com reserva, conforme facultado no art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 4º. Fica o Município de Lucena, autorizado a delegar ao Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa, competência para que realize licitações ou autorizações para a prestação de serviços no âmbito de suas atribuições.

Art. 5º. O estatuto do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 6º. Os entes Consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio Público mediante contrato de rateio.

§1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º - Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§4º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n.º 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§5º Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 6º. A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Contrato de Consórcio.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento geral do Município ou em créditos adicionais.

Art. 9º. Ficam criados os empregos de provimento comissionado e gratificações de funções para servidores cedidos dos entes consorciados previstos no apêndice I do Anexo I desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Lucena – PB, 08 de março de 2021.

**LEOMAX DA COSTA BANDEIRA**

**– Prefeito Constitucional –**

**SECRETARIA DA RECEITA DO MUNICIPIO**

**EDITAIS**

**EDITAL DE CIÊNCIA PROCESSUAL**

A SECRETARIA DA RECEITA DO MUNICIPIO DE LUCENA, com fulcro no artigo 196, inciso III, do Código Tributário Municipal – CTM, Lei nº 425 de 03 de dezembro de 2001, promove a publicação do presente edital, para dar ciência do parecer nos pedidos formulados através dos processos ou requerimentos relacionados abaixo, considerando-se data a ciência no trigésimo dia após a publicação do edital, disposto no artigo 197, inciso III, do CTM:

Número	Data	Interessado (a)	Assunto	Resultado
0059/2021	04/05/2021	Maria Antônia Pessoa Nunes	Isenção do IPTU e TCR por baixa Renda	Deferido em Parte
0049/2021	14/04/2021	GMAZ – Incorporação e Const. Spe Ltda.	Diversos	Deferido
0034/2021		Maria da Penha Barbosa Coutinho	Isenção do IPTU	Deferido
0034/2021	24/03/2021	Severina Marinho dos Santos Bandeira	Isenção do IPTU e TCR	Indeferido
0035/2021	25/03/2021	Maria Ernestina Cornélio do Nascimento	Isenção do IPTU	Indeferido
	26/04/2021	Daniella Ronconi	Diversos	Deferido
0025/2021	16/03/2021	Maria das Neves Lima Dionizio	Diversos	Deferido em Parte
0020/2021	05/03/2021	Severina Marinho dos Santos Bandeira	Baixa do IPTU de 2009 a 2017	Indeferido
0027/2021	10/03/2021	Kenny R Pereira Costa	Comprovação de Pagamento do IPTU	Indeferido
0017/2021	20/01/2021	Joseane dos Santos S Carvalho	Restituição de Valores de IPTU e TCR	Deferido
0018/2021	26/02/2021	Manoel Domingos da Silva	Isenção de ITBI	Deferido
0016/2021	02/03/2021	Jefferson Rodrigues S Júnior	Exclusão das TCR	Indeferido
0007/2021	15/02/2021	Nyere Pereira Nery	Revisão da TCR	Indeferido
0015/2021	02/03/2021	Ana Lavinia Falcão Sampaio	Exclusão das TCR	Indeferido
0002/2021	13/01/2021	Gerson da Costa Teixeira	Baixa dos Débitos das TCR	Indeferido
0019/2021		Ivanildo José de Lima	Restituição da Taxa do alvará de Funcionamento	Indeferido
0006/2021	15/02/2021	Herrison Bezerra Rodrigues	Baixa do IPTU 2015	Deferido
0009/2021	18/02/2021	Maria da Guia Pereira	Baixa de Débitos com IPTU	Deferido

Lucena, 26 de maio de 2021.

**Cristiano Henrique Silva Souto**  
– Secretário da Receita –



**Prefeitura Municipal de Lucena**  
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

**DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba**

**Leomax da Costa Bandeira**  
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br) de segunda à sexta, e em edições especiais.